

EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA UMA CIDADE SUSTENTÁVEL: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE BELÉM

Lucas Ribeiro Cunha¹
Walber Palheta de Mattos²
Tamara Almeida Flores³
Maria do Socorro Almeida Flores⁴

RESUMO: A extrafiscalidade ambiental é um instrumento econômico e tributário à disposição do Estado, o qual pode ser utilizado com a finalidade de efetuar a proteção ambiental, induzindo comportamentos particulares favoráveis ao meio ambiente, sendo benéficos à construção de uma cidade sustentável. Desse modo, o presente estudo de caráter qualitativo, utilizando-se do método descritivo e da pesquisa empírica, efetuou uma análise documental, teórica e normativa, baseada em obras, artigos e legislações, tendo como objetivo constatar se o município de Belém, candidato a sediar a COP 30 da ONU, possui instrumentos legislativos e econômicos concernentes à extrafiscalidade ambiental. Em sede de considerações finais, conclui-se que o município de Belém é silente em relação à temática da extrafiscalidade ambiental, levando-se a crer que a cidade carece de mecanismos legais e econômicos de incentivo a atividades sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Benefícios Fiscais; Extrafiscalidade Ambiental; Sustentabilidade; Belém.

ENVIRONMENTAL EXTRAFISCALITY AS AN INSTRUMENT FOR A SUSTAINABLE CITY: ANALYSIS OF THE LEGISLATION OF BELÉM

ABSTRACT: Environmental extrafiscality is an economic and tax instrument available to the State, which can be used with the purpose of effecting environmental protection, inducing particular behaviors favorable to the environment, being beneficial for the construction of a sustainable city. Therefore, this qualitative study, using the descriptive method and empirical research, carried out a documentary, theoretical and normative analysis, based on works, articles and legislation, with the objective of verifying whether the municipality of Belém, a candidate for hosting UN COP 30, it has legislative and economic instruments concerning environmental extrafiscality. In terms of final considerations, it was concluded that the municipality of Belém is silent in relation to the issue of environmental extrafiscality, leading to the belief that the city legal and economic mechanisms to encourage sustainable activities.

KEYWORDS: Environmental Extrafiscality; Sustainability; Tax Benefits; Belém.

LA EXTRAFISCALIDAD AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA UNA CIUDAD SOSTENIBLE: ANÁLISIS DE LA LEGISLACIÓN DE BELÉM

RESUMEN: La extrafiscalidad ambiental es un instrumento económico y tributario a disposición del Estado, que puede ser utilizado con el fin de efectuar la protección ambiental, induciendo comportamientos particulares favorables al medio ambiente, siendo beneficioso para la construcción de una ciudad sustentable. Por lo tanto, este estudio cualitativo, utilizando el

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). E-mail: lucasribeirocunha.adv@gmail.com

² Mestre em Direitos Fundamentais. Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local da Amazônia (PPGEDAM/UFPA). E-mail: mattos.advogados@gmail.com

³ Mestra em Zoologia. Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local da Amazônia (PPGEDAM/UFPA). E-mail: tamarafloresadv@gmail.com

⁴ Doutora em Direito. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local da Amazônia (PPGEDAM/UFPA). E-mail: saflores@ufpa.br

método descriptivo e investigación empírica, realizou un análisis documental, teórico y normativo, basado en obras, artículos y legislación, con el objetivo de verificar si el municipio de Belém, candidato a ser sede de la COP 30 de la ONU, cuenta con instrumentos legislativos y económicos en materia de extrafiscalidad ambiental. En cuanto a las consideraciones finales, se concluyó que el municipio de Belém guarda silencio en relación con la cuestión de la extrafiscalidad ambiental, lo que lleva a creer que la ciudad carece de mecanismos legales y económicos para fomentar actividades sostenibles.

PALABRAS CLAVES: Beneficios Fiscales, Extrafiscalidad Ambiental, Sostenibilidad; Belém.

INTRODUÇÃO

O debate construído no presente artigo se pauta na análise crítica do tema extrafiscalidade ambiental como instrumento para a construção de uma cidade sustentável e seu tratamento no âmbito da legislação vigente no município de Belém. Diante disso, é oportuno dizer que o presente artigo foi fruto dos estudos, debates e pesquisas realizados no cerne do grupo de pesquisa “Tutela dos Recursos Ambientais na Amazônia”.

A realidade que estamos enfrentando, via o estudo de caso, busca oferecer uma amostragem contextual a partir de um conjunto de dados e informações (Machado, 2017). Assim, Belém, capital do estado do Pará, porta de entrada da maior floresta tropical do mundo e cidade candidata a sediar a 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-30), sendo o *locus* da pesquisa e palco dos debates, principalmente sobre a fundamentalidade da proteção ao meio ambiente, a qual necessita estar interligada aos direitos humanos e às garantias individuais (Antunes, 2010).

Ressalta-se elementar associar tal abordagem de proteção ao meio ambiente, como preceito fundamental de direitos humanos, ao papel do Poder Público sob a observação da legislação municipal e a utilização ou não da extrafiscalidade como instrumento incentivador de práticas sustentáveis, pois o Direito Tributário não se desenha somente sob a perspectiva voraz e arrecadatória, mas, também, como mola propulsora de mudanças de condutas sociais através da extrafiscalidade, observando o bem-estar coletivo (Nunes, 2005).

A partir da pesquisa da legislação municipal vigente, apresenta-se como está o panorama legal do município, bem como identifica-se os aspectos teóricos e jurídicos acerca do tema da extrafiscalidade ambiental.

Sob uma análise teórica da extrafiscalidade como uma ferramenta importante para se alcançar uma cidade mais sustentável e tendo como agente produtor de sustentabilidade o próprio contribuinte, reflexos serão realizados sobre os dados que desenham o panorama da legislação municipal vigente até julho de 2023, principalmente pois a capital

é candidata a sediar a trigésima edição da Conferência das Partes sobre o clima (COP-30), que ocorrerá no ano de 2025, dialogando com as matrizes teóricas do campo da extrafiscalidade e do meio ambiente, e o papel que vem desempenhando com relação a instrumentalização na construção de uma cidade sustentável. Assim, a ciência do direito está no cerne da dinâmica em que na contemporaneidade, tem na ciência uma dialogicidade como método e autonomia interativa e discursiva como fundamento (Gustin, 2012).

MATERIAL E MÉTODOS

O caráter multimétodo da proposta inicia-se pela pesquisa da legislação tributária vigente no município de Belém, identificando se existe ou não algum dispositivo que conceda ou preveja a concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas ou jurídicas que adotassem alguma medida que colaborasse com a proteção e preservação ambiental ou iniciativas sustentáveis, como telhados verdes, hortas residenciais, coleta e reuso da água da chuva e geração de energia a partir de fontes renováveis, como a instalação de painéis solares.

A pesquisa foi realizada nos bancos de legislação oficial do município de Belém, especificamente no *site* <<https://pgm.belem.pa.gov.br/consulta-de-leis-edecretos/>> mantido pela prefeitura de Belém. Logo, para a aplicação da técnica de pesquisa documental, torna-se relevante o acesso e a compreensão das informações externadas no referido site, já que uma pesquisa pautada no estudo, na observação e na análise de documentos jurídicos possibilita a expansão da qualidade de uma pesquisa empírica (Machado, 2017).

O maior cuidado metodológico na pesquisa foi a busca em leis e decretos que estivessem relacionados com o tema extrafiscalidade ambiental, consistindo na preocupação em distinguir quais legislações se enquadravam no tema, tendo como base a perspectiva teórica sobre o conceito de extrafiscalidade, sendo uma função à disposição do Estado para intervir no domínio econômico, incentivando o desenvolvimento da economia de determinados setores ou influenciando comportamentos individuais sustentáveis (Nunes, 2015), bem como um instrumento a ser utilizado para assegurar as finalidades do texto constitucional (Hernández, 1998).

A preocupação metodológica persistiu e residiu, ainda, na distinção das fontes, pois diversas versavam sobre a proteção e a preservação do meio ambiente, mas, na sua

maioria, sob uma perspectiva mais gravosa, com aplicação de multa e penalidade, reforçando a sanção negativa (Bobbio, 2007), que é diferente da perspectiva de tributo extrafiscal. Assim, a utilização da extrafiscalidade possui o papel de possibilitar mudanças sociais que permitam a ampliação da igualdade social (Nunes, 2005).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição de 1988, é essencial para a manutenção da vida, visto que é a grande fonte de oxigênio, água, alimentos e demais recursos naturais, os quais são indispensáveis para a saúde, o bem-estar social e a concretude das atividades humanas.

O meio ambiente, por ser imprescindível à perpetuidade da vida humana, recebeu tratamento especial pela Carta Magna de 1988, a qual atribuiu, em seu art. 23, VI, a competência para seu zelo à união, aos estados, aos municípios e ao distrito federal, que necessitam efetuar a proteção ambiental e o combate à poluição.

Nessa conjuntura, é evidente que a exploração dos recursos ambientais é motivada pelo desenvolvimento tecnológico econômico, o qual impulsiona o ser humano à busca e à criação de novas tecnologias, originadas de produtos naturais, que possam ampliar sua qualidade de vida, ornamentando, assim, uma relação entre o consumo e a padrão de produção de bens com produtos originados da natureza (Machado, 2022).

No entanto, a exploração, em virtude de ser pautada por um viés capitalista e empresarial, é realizada de uma forma predatória e despreocupada com eventuais impactos ambientais, principalmente sobre os recursos naturais não renováveis, podendo ocasionar danos irreparáveis à natureza, perda da diversidade ambiental, contaminações e poluições do meio ambiente (Salles, 2011).

Nessa linha de pensamento, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, em 1987, propôs, por meio do documento “Nosso Futuro Comum”, conhecido como “Relatório Brundtland”, o conceito de desenvolvimento sustentável, tendo como finalidade orientar as nações acerca da disponibilidade e da utilização racional dos recursos naturais, bem como atentá-las às desigualdades sociais e à pobreza (Azevedo; Clark, 2019), abrangendo, assim, uma solução harmoniosa para o tenso conflito entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos ambientais (Oliveira, 2007).

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável reflete uma preocupação de caráter intergeracional, que ultrapassa as presentes gerações, quanto a exploração dos recursos naturais e a preservação da natureza, atendendo as necessidades das gerações atuais sem afetar as do futuro (Jotz, 2020). Destarte, acredita-se que a sua implantação na sociedade é um elo capaz de associar as tendências desenvolvimentistas à proteção ambiental, incentivando mecanismos e hábitos de exploração saudáveis (Oliveira; Filho, 2021), que sejam capazes de gerar reduzidos impactos ao meio ambiente e resguardá-lo para as futuras gerações.

Ressalta-se que o termo sustentabilidade se refere à indissociabilidade entre a relação do ser humano com o meio ambiente, isto é, ambos coexistem de forma mútua e contínua, devendo-se mensurar os efeitos ambientais, sociais e econômicos provocados (Feil; Schreiber, 2017).

Nesse sentido, as atividades humanas que exercerem impactos ambientais, sociais e econômicos positivos são consideradas atividades sustentáveis, haja vista não provocarem danos socioambientais, bem como se preocuparem com a gestão de recursos naturais para as gerações futuras.

A prevalência de atividades fundamentadas na sustentabilidade é essencial, visto que contribui para a continuidade da existência dos recursos naturais e orienta a destinação do montante financeiro advindo do aproveitamento dos próprios, o qual necessita ser alocado de modo que repercuta positivamente no âmbito social, econômico e ambiental da região afetada pela exploração natural.

Nesse viés, o desenvolvimento sustentável almeja que as condutas humanas praticadas sobre o meio ambiente sejam exercidas de acordo com os parâmetros da sustentabilidade, os quais possibilitam, concomitantemente, a continuidade dos avanços tecnológicos e a conservação do meio ambiente para o usufruto das futuras gerações (Salles, 2011).

Portanto, um fator auxiliar à concretização de atividades humanas baseadas no desenvolvimento sustentável é a utilização de tributos como indutores comportamentais, ou seja, que disponham de um caráter extrafiscal.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição de 1988, especificamente em seu art. 145, concede aos entes federativos (a união, os estados, o distrito federal e os municípios) a capacidade de instituir, cobrar e fiscalizar tributos de pessoas físicas ou jurídicas. Sendo assim, o sistema tributário nacional atribui aos entes

federativos, que se configuram como os sujeitos ativos da obrigação tributárias, a competência tributária para criar os tributos.

De outro modo, o sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa física ou jurídica, é obrigado a efetuar o pagamento dos tributos instituídos pelo sujeito ativo caso exerça uma conduta que se coadune com uma das hipóteses de incidência tributária descritas em lei. Logo, a conduta individual traduzir-se-á como fato impositivo, enquanto que as referidas hipóteses são situações abstratas dispostas na legislação, as quais possibilitam a cobrança do tributo ao particular. Sob essa perspectiva, a relação do fato impositivo com as hipóteses de incidência é denominada de fato gerador (Schoueri, 2022).

Nesse cenário, os tributos são fontes arrecadatórias do Estado, possuindo uma dupla função: a fiscal e a extrafiscal. A função fiscal se relaciona, exclusivamente, com o desejo de arrecadar a maior quantidade de recursos possíveis para os cofres públicos estatais (Mazza, 2022). De outro giro, a função extrafiscal é utilizada pelo Estado para estimular ou desestimular ações e comportamentos de seus cidadãos, visando a manutenção do interesse público sobre as consequências negativas que poderiam originar-se de ações singulares, reduzindo eventuais danos que pudessem ser provocados por condutas particulares (Nunes, 2005).

Ademais, ressalta-se que na instituição de tributos com efeitos extrafiscais há, também, o recolhimento de valores provenientes da ocorrência do fato gerador, todavia esta não é a sua função primordial e sim a consequência da relação jurídico tributária. Logo, ambas as supracitadas funções coexistem nos tributos extrafiscais, porém com a prevalência da segunda função sobre a primeira (Boff; Boff, 2021).

Nessa conjuntura, a necessidade da proteção ambiental contempla um duplo objetivo, o primeiro corresponde em possibilitar a sobrevivência dos seres que, atualmente, residem na terra; já a segunda é relacionada com um planejamento de longo prazo, no qual se busca a manutenção do meio ambiente para permitir a vivência das futuras gerações.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta um caráter intergeracional, em razão de se preocupar com as atuais e futuras gerações. Diante disso, o dispositivo constitucional que o estabelece, art. 225, afirma que tanto o Poder Público como a coletividade necessitam defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988). Sendo assim, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, tendo em vista que o próprio

é imprescindível ao mínimo existencial preceituado pelo princípio da dignidade humana (Machado, 2022).

A cobrança de tributos extrafiscais constitui-se como um instrumento importante de proteção ambiental à disposição do Estado, o qual pode ser utilizado como indutor comportamental por meio do aumento ou redução de alíquotas e pela concessão de benefícios fiscais, moldando condutas particulares para fins de assegurar a proteção ambiental e o bem-estar social (Nunes, 2005).

Sendo assim, a extrafiscalidade ambiental é um mecanismo de proteção ao meio ambiente, que favorece e contribui para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no art. 225 da CRFB/1988. A sua finalidade, portanto, conduz à busca de um desenvolvimento sustentável amparado pela sustentabilidade, favorecendo a escolha de práticas sustentáveis durante a prática de atividades humanas sobre o meio ambiente.

Ademais, o princípio do poluidor-pagador é o fundamento primordial da extrafiscalidade ambiental, visto que seu objetivo, por meio de uma atuação preventiva e da cobrança tributária, é a redução de condutas ambientais poluidoras em prol de alternativas limpas e saudáveis ao meio ambiente (Oliveira; Fernandez Filho, 2021). Salienta-se que o princípio do poluidor-pagador preconiza que a reparação do dano ambiental deve ser realizada pelo agente que o provocou, a fim de impedir que este seja beneficiado financeiramente com a exploração, restando à sociedade arcar com os prejuízos ambientais, sociais e econômicos decorrentes do dano causado (Brito, 2021).

Sobre o caráter preventivo, advindo do princípio da prevenção, a tributação extrafiscal ambiental pode impedir que uma exploração predatória provoque danos ao meio ambiente, os quais, na prática, são de difícil reparação, em virtude da impossibilidade de reconstituir um ecossistema que foi destruído (Jotz, 2020).

Nessa luz, o art. 170 da CRFB/1988 afirma que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa ambiental, abordando as diversas formas de influência sobre o meio ambiente. A partir disso, verifica-se que o ordenamento jurídico nacional constitucionaliza a possibilidade da extrafiscalidade ambiental, na qualidade de um instrumento da ordem econômica e tributária, induzir comportamentos sustentáveis. Logo, o uso da extrafiscalidade ambiental como instrumento de efetivação do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, da preservação ambiental encontra sustento no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito jurídico internacional, sendo um

mecanismo tributário que possa exercer um impacto favorável ao meio ambiente e deve ser utilizado para tanto (CMMAD, 1987).

Diante disso, realizada a pesquisa, foi encontrado na Lei Orgânica do município de Belém, em seu artigo 163, norma que vincula os cessionários e permissionários de serviços públicos ao atendimento às regras de proteção ambiental, sob pena de ficarem impedidos de acessar incentivos. Outrossim, a Lei Ordinária nº 8674, de 30 de março de 2009 segue a lógica no reforço negativo da norma como mecanismo de proteção, pois, em seu teor, ela trata da vedação ao Poder Executivo municipal de conceder qualquer tipo de incentivo financeiro para indústrias consideradas em débito com o meio ambiente, proibindo o acesso a mecanismos de incentivo econômico às atividades econômicas que sejam degradadoras e poluidoras.

Logo, tal iniciativa legislativa enseja a necessidade de a atividade econômica ser cumpridora das obrigações ambientais para que possa acessar, junto ao poder público, incentivos financeiros, porém a crítica recai na total ausência na legislação vigente no município de Belém de incentivos fiscais para iniciativas que visem a preservação, proteção ambiental ou condutas e ações sustentáveis. Portanto, a municipalidade não utiliza um instrumento importante para a construção de uma cidade sustentável, a qual se vale de uma estratégia da função extrafiscal do tributo como uma função preservacionista e em favor do desenvolvimento sustentável (Nunes, 2005).

Outrossim, a iniciativa modesta que se apresenta é a previsão na Lei Ordinária nº 7.933/1988 que dispõe sobre as isenções tributárias do município de Belém, definindo em seu art. 1º, X, que a isenção de IPTU recai sobre imóveis em que o ecossistema natural seja preservado ou restaurado no todo ou em parte, e que tenha relevância para o equilíbrio ecológico, atendendo ao interesse público e da coletividade, mediante avaliação técnica e autorização do órgão responsável pela política ambiental municipal.

Nesse sentido, a extrafiscalidade ambiental pautada na Lei Ordinária nº 7.933/1998 é genérica e condicionada a um controle que desestimula a conduta sustentável, pois o incentivo só será concedido se possuir relevância para o equilíbrio ecológico, atendendo a interesse público e da coletividade, mediante avaliação técnica e autorização do órgão responsável, desconsiderando fatores relevantes como o microclima, a contribuição para um volume de áreas preservadas, o bem estar e, principalmente, o caráter incentivador e educativo que leva à propagação de condutas positivas de preservação e ao aumento de áreas verdes nas unidades privadas do município.

Efervescer o diálogo sobre o tema, em uma cidade amazônica que será o palco de debate internacional sobre o clima, desafia a municipalidade a mudar os rumos de uma reforma legal no sentido de utilizar um instrumento econômico relevante como incentivo a uma postura que demonstra intervenção na ordem social, atingindo diretamente a coletividade com fins de alterar comportamentos para obtenção dos fins sociais da proteção ambiental e da sustentabilidade (Nunes, 2005).

Ressalta-se que tal fato se coaduna com uma categoria de norma trazida por Bobbio (2007), definida como ordenamento promocional, na qual o que interessa são os comportamentos socialmente desejáveis, nos quais a extrafiscalidade ambiental se apresenta como estratégia de preservação do meio ambiente ou incentivo de condutas ambientalmente sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo leva a reflexão da extrafiscalidade ambiental como instrumento para a construção de uma cidade sustentável e da necessidade do município de Belém se apropriar deste instrumento como mecanismo de incentivar ações de proteção, preservação e sustentabilidade no município, a qual, mesmo sendo a cidade candidata a sediar o maior evento internacional de debates sobre o clima, carece de mecanismos legais e econômicos que incentivem a prática de atividades sustentáveis.

O enfrentamento do tema busca propor uma reflexão no âmbito local em relação ao tratamento dos benefícios fiscais e a função extrafiscal do tributo sob o viés da pauta ambiental e da sustentabilidade, pois tal função, majoritariamente, é utilizada para incentivar atividades econômicas muitas vezes poluidoras, devendo-se se apropriar deste mecanismo a favor do meio ambiente e da sustentabilidade, agraciando, com benefícios fiscais, as atividades que produzem o desenvolvimento socioambiental local.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. T. S.; CLARK, G. Direito ao desenvolvimento: reflexões a partir do direito econômico sobre o desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 10, n. 2, p. 72-87, 2019.

BELÉM. **Lei orgânica do município de Belém**. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/paginas/lom.html>. Acesso em: 09 out. 2023.

BOBBIO, N. **Da estrutura a função**: novos estudos de teoria do direito. Trad.: D. B. V. Barueri: Manole. 2007.

BOFF, S. O.; BOFF, V. A. Extrafiscalidade tributária como política pública voltada à sustentabilidade socioambiental. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 5, p. 2149-2171, 2021.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRITO, C. A. M. S. **Tributação e benefícios fiscais**: a importância do Estado no fomento de políticas que promovam o crescimento e desenvolvimento sustentável. 83 f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sociedade), Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos, 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. **Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992**. Disponível em: <https://cmb.pa.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/Regimento-Interno-CMB.pdf>. Acesso em 09 out. 2023.

CMMAD. Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 667-681, 2017.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HERNÁNDEZ, J. J. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Granada, 1998.

JOTZ, F. F. **Tributação ambiental**: a atuação da extrafiscalidade tributária na tutela ambiental e no desenvolvimento de uma economia sustentável. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

MACHADO, J. C. F. Tributos e ambiente: a extrafiscalidade como indutora de práticas sustentáveis. **Novos Cadernos NAEA**, v. 25, n. 3, p. 351-365, 2022.

MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: REED, 2017.

MAZZA, A. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

NUNES, C. S. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.

OLIVEIRA, J. C.; FERNANDEZ FILHO, L. A. A. Tributação ambiental municipal: (in)admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 199-221, 2021.

OLIVEIRA, J. M. D. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SALLES, R. C. Tributação e meio ambiente: uma breve reflexão. **Revista Interdisciplinar do Direito**, v. 8, n. 1, p. 219-236, 2011.

SCHOUERI, L. E. **Direito tributário**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.